

#### PROJETO DE LEI Nº 113/2022

"Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às viúvas (os) ou pensionistas de Policial Federal, de Policial Rodoviário Federal, de Policial Ferroviário Federal, de Policial Civil, de Policial Militar, de Policial Militar Rodoviário, de Bombeiros Militares, de Bombeiros Civis, de Agente da Polícia Científica, de Agente da Polícia Penal e de Agente da Guarda Civil Municipal, mortos em serviço e residentes na cidade de Santa Bárbara d'Oeste."

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eliel Miranda e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida isenção parcial no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido, incidente sobre imóveis cuja moradia seja de viúva (o) ou companheira (o) de Policial Federal, de Policial Rodoviário Federal, de Policial Ferroviário Federal, de Policial Civil, de Policial Militar, de Policial Militar Rodoviário, de Bombeiros Militares, de Bombeiros Civis, de Agente da Polícia Científica, de Agente da Polícia Penal e de Agente da Guarda Civil Municipal, mortos em serviço e residentes na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - A isenção parcial de que trata o caput deste artigo incidirá exclusivamente sobre um único imóvel, localizado no Município de Santa Bárbara d´Oeste, de propriedade do beneficiário ou do de cujus.



PROJETO DE LEI Nº 113/2022 - PÁGINA 02

- § 2º A isenção parcial de que trata o caput indicará sobre o imóvel de moradia do beneficiário, na hipótese do de cujus ser proprietário de mais de um imóvel no Município de Santa Bárbara d´Oeste.
- § 3º Para obtenção da isenção de que trata esta lei, o beneficiário dela deverá declarar quais e quantos imóveis ele possui, juntando ao pedido os dados cadastrais sobre esses imóveis, assim como a comprovação de sua situação viúva (o) ou pensionista, nos termos da regulamentação desta lei.
- § 4º O beneficiário será responsável pela veracidade das informações prestadas, sob pena de perder o direito de isenção de que trata a presente lei.
- Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 02 de junho de 2022.

ELIEL MIRANDA Vereador



PROJETO DE LEI Nº 113/2022 - PÁGINA 03

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente projeto visa promover um auxílio às forças de segurança de pública da cidade de Santa Bárbara d'Oeste, uma vez que estes honrados (as) homens e mulheres arriscam suas vidas cotidianamente em prol da sociedade, mostra-se razoável a concessão desta benesse aos mesmos.

Aspecto jurídico legislativo.

Com a devida vênia, inexiste, na Constituição de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

Tanto isso é verdadeiro, que com esse entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a constitucionalidade de uma lei municipal de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que concede isenção ou remissão do IPTU incidente sobre imóveis atingidos por enchentes e alagamentos.

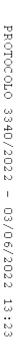
Câmara Municipal pode propor lei de redução e isenção de IPTU, diz TJ-SP.

A ADI foi movida pela prefeitura, que alegou violação ao princípio da separação dos poderes, especialmente por interferir na estrutura da Secretaria da Fazenda, criando e ampliando atribuições sem planejamento. Além disso, o município destacou a ausência de estudos orçamentários e previsão de recursos disponíveis.

No entanto, em votação unânime, o Órgão Especial julgou a ação improcedente. De acordo com o relator, desembargador João Carlos Saletti, a matéria tratada na lei impugnada, de ordem tributária, é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

"Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei tratando de matéria tributária, o mesmo ocorre, consequentemente, quanto à extensão de eventual benefício tributário, ao contrário do afirmado pelo proponente", afirmou. O relator também afastou o argumento do município de que a lei seria inconstitucional por não haver estudo de impacto orçamentário, com diminuição da receita e sem indicação da fonte de custeio.

Isso porque, conforme o magistrado, a lei em questão não é orçamentária e não pode ser anulada apenas por acarretar diminuição da receita: "Não bastasse, a alegação de renúncia (de que não se trata, mesmo porque nada expressa a lei a respeito) ou diminuição de receitas (que de fato sucede, embora não se saiba em que





PROJETO DE LEI Nº 113/2022 - PÁGINA 04

medida), demanda análise de matéria de fato, o que é incabível nesta sede de ação direta de inconstitucionalidade. Aliás, estender o benefício de isenção não tem o caráter de renúncia de receita, malgrado resulte a perda dela, evidentemente".

Processo 2141404-10.2020.8.26.0000

Assim, faz-se necessário perceber a influência do risco profissional de ser um servidor da Segurança Pública, uma vez que este encontra-se permanentemente em estado de perigo, pois mesmo que não se encontre em horário de serviço, de alguma forma em virtude de sua opção profissional e de vida, inerentemente corre risco de alguma ação ter o resultado morte. Não bastando a vitimização das forças de segurança pública com resultado morte, os rendimentos percebidos são deduzidos, trazendo para a família além da melancolia profunda da perda de seu ente querido que lutava em prol de uma sociedade, traz também a preocupação financeira.

Isto posto, conto com os nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 02 de junho de 2022.

ELIEL MIRANDA Vereador